



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo 0020520-07.2021.5.04.0002

Relator: MARCELO JOSE FERLIN D'AMBROSO

Tramitação Preferencial
- Idoso

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 27/04/2023

Valor da causa: R\$ 44.000,00

Partes:

RECORRENTE: MARISA COELHO UMPIERREZ

ADVOGADO: NADIA TURRA VIEIRA

RECORRENTE: GOLDSZTEIN CYRELA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A

ADVOGADO: CIRO FERRANDO DE ALMEIDA

ADVOGADO: JULIA FERNANDA SOARES DA SILVA

RECORRENTE: SELLER CONSULTORIA IMOBILIARIA E REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADO: CIRO FERRANDO DE ALMEIDA

ADVOGADO: JULIA FERNANDA SOARES DA SILVA

RECORRENTE: JOAO PAULO DO CANTO SOUZA

ADVOGADO: CIRO FERRANDO DE ALMEIDA

ADVOGADO: JULIA FERNANDA SOARES DA SILVA

RECORRIDO: GOLDSZTEIN CYRELA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A

ADVOGADO: CIRO FERRANDO DE ALMEIDA

ADVOGADO: JULIA FERNANDA SOARES DA SILVA

RECORRIDO: SELLER CONSULTORIA IMOBILIARIA E REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADO: CIRO FERRANDO DE ALMEIDA

ADVOGADO: JULIA FERNANDA SOARES DA SILVA

RECORRIDO: JOAO PAULO DO CANTO SOUZA

ADVOGADO: CIRO FERRANDO DE ALMEIDA

ADVOGADO: JULIA FERNANDA SOARES DA SILVA

RECORRIDO: MARISA COELHO UMPIERREZ

ADVOGADO: NADIA TURRA VIEIRA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Identificação

PROCESSO nº 0020520-07.2021.5.04.0002 (RORSum)

RECORRENTE: MARISA COELHO UMPIERREZ

RECORRIDO: GOLDSZTEIN CYRELA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A, SELLER CONSULTORIA IMOBILIARIA E REPRESENTACOES LTDA, JOAO PAULO DO CANTO SOUZA

RELATOR: MARCELO JOSE FERLIN D'AMBROSO

EMENTA

ASSÉDIO MORAL. INOBSERVÂNCIA DE DIREITOS HUMANOS, NORMAS INTERNACIONAIS E DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. VIOLAÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA NA RELAÇÃO DE TRABALHO. CONVENÇÃO 155 DA OIT. CONVENÇÃO 190 DA OIT. DANO MORAL IN RE IPSA. 1. A normativa internacional e constitucional, acerca de direitos humanos e fundamentais, repudia condutas que representem discriminação ou assédio e ofensa à honra e dignidade das pessoas no trabalho. Declaração Universal de Direitos Humanos (art. 23), Declaração Americana de Direitos Humanos (arts. V, XIV e XVII), Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (arts. 17 e 26), Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (arts. 7º e 12), Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica, arts. 5º, 6º e 11), Declaração Sociolaboral do Mercosul de 2015 (preâmbulo e arts. 2º e 4º). E, no mesmo sentido, reforçam a tese de proteção ampla dos Direitos Humanos e fundamentais das pessoas no trabalho, inclusive, sob o viés psicológico, as Convenções da OIT de n. 29 (trabalho forçado ou obrigatório), 100 (igualdade de remuneração por trabalho de igual valor) e 111 (discriminação em matéria de emprego e profissão). **2.** Ademais, o assédio moral laboral é prática vedada tanto no plano doméstico, como no plano internacional, conforme Convenção 190 da OIT. Inclusive, a referida norma internacional reconhece que o cenário de extrema tensão gerado pelo assédio moral promove, além da precarização da relação laboral, o desenvolvimento de diversas doenças associadas ao sofrimento psíquico, tais como síndrome do pânico, depressão e síndrome de burnout, conforme o teor dos arts. 1º e 3º da Convenção 190 da OIT. **3.** Embora o Brasil não tenha ratificado, ainda, a Convenção 190 da OIT, a referida norma encontra-se alicerçada nas *core obligations* previstas na Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho. Nesse sentido, a referida Declaração destaca que os princípios fundamentais do trabalho (*core obligations*), devem ser observados pelos membros da OIT somente pelo fato de tais entes integrarem a Organização, ou seja, independente das normas que tratam dos princípios fundamentais do trabalho terem sido ratificadas pelos estados-membros. **4.** No mesmo norte, a interpretação sistemática da Constituição



da República e dos seus princípios e direitos fundamentais, notadamente, os valores sociais do trabalho, a dignidade da pessoa humana, o princípio de melhoria das condições sociais da classe trabalhadora e a função social da propriedade (arts. 1º, III e IV, 7º, caput e 170, III e VIII), rechaçam de forma veemente as práticas de discriminação e assédio moral. **5.** Como o conjunto probatório aponta a prática de assédio moral, tendo em vista tratamento humilhante e inadequado dirigido por superior hierárquico a pessoa trabalhadora, tem-se configurado o direito à indenização por danos morais. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO DAS RÉS, GOLDSZTEIN CYRELA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A, SELLER CONSULTORIA IMOBILIARIA E REPRESENTACOES LTDA, JOAO PAULO DO CANTO SOUZA.** Por maioria, vencida parcialmente a Exma. Desa. Luciane Cardoso Barzotto quanto aos danos morais e honorários advocatícios, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DA AUTORA, MARISA COELHO UMPIERREZ,** para: **a)** condenar as rés ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 100.000,00, com juros a contar do ajuizamento da ação e correção monetária a partir desta sessão de julgamento; **b)** de ofício, converter os honorários advocatícios sucumbenciais em honorários advocatícios assistenciais. Custas de R\$ 2.000,00 sobre o valor de R\$ 100.000,00 que ora se arbitra condenação, pelas demandadas. Oficiado o Ministério Público do Trabalho, ciente em sessão.

Intime-se.

Porto Alegre, 17 de agosto de 2023 (quinta-feira).

RELATÓRIO

Inconformadas com a sentença de improcedência prolatada pela MMa. Juíza, Dra. Ana Ilca Harter Saalfeld (ID. 3e2e2a6), recorrem as partes.

O recurso ordinário da autora (ID. 213a5db) versa sobre indenização por danos morais.



O recurso adesivo da ré (ID. 7e759ce) versa sobre incompetência da justiça do trabalho e benefício da justiça gratuita.

Com contrarrazões (IDs. 26fb14f; 2b93f34) vêm os autos conclusos a este Tribunal para julgamento.

Processo não sujeito à análise prévia do Ministério Público do Trabalho.

FUNDAMENTAÇÃO

Dados laborais: vínculo reconhecido judicialmente: período de 12/02/2014 a 06/03/2017. Função: consultora imobiliária. Ação ajuizada: 22/06/2021. Valor provisoriamente atribuído à causa na inicial: R\$ 44.000,00.

RECURSO ORDINÁRIO DA AUTORA

1 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

Alega a autora ter sofrido discriminação e retaliações devido ao ajuizamento de ação trabalhista em face das rés, na qual postulava o reconhecimento de vínculo empregatício. Sustenta que o superior hierárquico a hostilizou e ofendeu, causando-lhe constrangimento perante seus colegas. Alega que tal conduta da empregadora é comumente praticada em relação a empregados que ingressam com ações em desfavor das rés. Por fim, requer a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais em virtude do ato de discriminação praticado.

Na origem, assim restou consignado (ID. 3e2e2a6 - págs. 02 a 05):

"O art. 5º, X, da CF prevê o direito à indenização por danos morais, nesses termos: ""são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação"".

Na esfera infraconstitucional, o art. 186 do CC, ao tratar da responsabilidade civil, prevê a indenização de dano moral decorrente de ato ilícito ("Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito").

Atualmente, também a CLT prevê expressamente o dano moral, no art. 223-B da CLT, verbis: ""Causa dano de natureza extrapatrimonial a ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial da pessoa física ou jurídica, as quais são as titulares exclusivas do direito à reparação.""

Portanto, o dano moral pode ser definido, conforme Orlando Gomes, como "a lesão a direito personalíssimo produzida ilicitamente por outrem", (Obrigações, 4ª Ed. RJ, Forense, 1976). O direito à indenização requer, contudo, a configuração dos



pressupostos da responsabilidade civil, quais sejam: a) ação ou omissão do agente; b) culpa/risco; c) dano; e, d) nexos de causalidade entre a ação e a omissão e o dano.

Negados os fatos constitutivos, incumbe à autora o ônus da prova, nos termos do art. 818 da CLT.

As testemunhas apresentadas pela reclamante não tiveram conhecimento direto do fato controvertido. Noticiam que os corretores que trabalharam para a primeira reclamada e que a acionaram postulando o reconhecimento do vínculo de emprego são impedidos de comercializar os seus produtos e comparecer a eventos e/ou convenções. A testemunha Sra. Carina Port nega essas declarações. Portanto, sequer o motivo da suposta agressão sofrida por parte da autora está confirmada.

Sendo assim, tenho por não comprovada cabalmente as alegações da reclamante. Por conseguinte, indefiro o pedido de indenização por danos extrapatrimoniais."

Pois bem.

De acordo com o art. 5º, X, da Constituição da República, a honra e a imagem da pessoa é inviolável, sendo assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Além disso, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, ficando obrigado a repará-lo.

Comprovado o dano, a configuração da ofensa prescinde de prova quanto ao prejuízo causado, bastando restar configurado o desrespeito aos direitos fundamentais tutelados, pois a prática de ato ilícito atenta contra postulados consagrados na Constituição da República.

O assédio moral, por sua vez, de acordo com artigo publicado no sítio eletrônico www.assediomoral.org, a respeito do tema ASSÉDIO MORAL NO TRABALHO - CHEGA DE HUMILHAÇÃO, consiste:

"na exposição dos trabalhadores e trabalhadoras a situações humilhantes e constrangedoras, repetitivas e prolongadas durante a jornada de trabalho e no exercício de suas funções, sendo mais comuns em relações hierárquicas autoritárias e assimétricas, em que predominam condutas negativas, relações desumanas e aéticas de longa duração, de um ou mais chefes dirigida a um ou mais subordinado(s), desestabilizando a relação da vítima com o ambiente de trabalho e a organização, forçando-o a desistir do emprego. Caracteriza-se pela degradação deliberada das condições de trabalho em que prevalecem atitudes e condutas negativas dos chefes em relação a seus subordinados, constituindo uma experiência subjetiva que acarreta prejuízos práticos e emocionais para o trabalhador e a organização. A vítima escolhida é isolada do grupo sem explicações, passando a ser hostilizada, ridicularizada, inferiorizada, culpabilizada e desacreditada diante dos pares. Estes, por medo do desemprego e a vergonha de serem também humilhados associado ao estímulo constante à competitividade, rompem os laços afetivos com a vítima e, frequentemente, reproduzem e reatualizam ações e atos do agressor no ambiente de trabalho, instaurando o 'pacto da tolerância e do silêncio' no coletivo, enquanto a vítima vai gradativamente se desestabilizando e fragilizando, 'perdendo' sua autoestima. Em resumo: um ato isolado de humilhação não é assédio moral. Este, pressupõe: repetição sistemática, intencionalidade (forçar o outro a abrir mão do emprego), direcionalidade (uma pessoa



do grupo é escolhida como bode expiatório) temporalidade (durante a jornada, por dias e meses) degradação deliberada das condições de trabalho" (Fonte: BARRETO, M. Uma jornada de humilhações. São Paulo: Fapesp; PUC, 2000).

Ademais, o assédio moral laboral é prática vedada tanto no plano doméstico, como no plano internacional, conforme Convenção 190 da OIT. Inclusive, a referida norma internacional reconhece que o cenário de extrema tensão gerado pelo assédio moral promove, além da precarização da relação laboral, o desenvolvimento de diversas doenças associadas ao sofrimento psíquico, tais como síndrome do pânico, depressão e síndrome de burnout, conforme o teor do artigo 1º e 3º da Convenção 190 da OIT.

Logo, o contato da trabalhadora com condutas abusivas no ambiente laboral pode afetar a sua saúde, como também a sua dignidade, levando à violação de seus direitos humanos, fato incompatível com a matriz do trabalho decente (Convenção 155 da OIT c/c artigos 7º e 12 do PIDESC).

Frisa-se, por oportuno, embora o Brasil não tenha ratificado, ainda, a Convenção 190 da OIT, a referida norma encontra-se alicerçada nas core obligations previstas na Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho. Nesse sentido, a referida Declaração destaca que os princípios fundamentais do trabalho (core obligations), devem ser observados pelos membros da OIT somente pelo fato de tais entes integrarem a Organização, ou seja, independente das normas que tratam dos princípios fundamentais do trabalho terem sido ratificadas pelos estados-membros.

No que diz respeito ao assédio moral e a sua definição, giza-se que não há vedação jurídica para adoção dos conceitos introduzidos pela OIT por intermédio da Convenção 190, tendo em vista que o nosso ordenamento jurídico não define tal conceito. Além disso, o artigo 8º da CLT permite que o Magistrado utilize o Direito Comparado como fonte normativa.

Dentro dessa perspectiva, a manutenção de um meio ambiente do trabalho livre de riscos à saúde não apenas física, mas também psíquica dos empregados, é dever e responsabilidade do empregador, conforme Enunciado 39 da 1ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho realizada no TST, *in verbis*:

"Enunciado 39. MEIO AMBIENTE DE TRABALHO. SAÚDE MENTAL. DEVER DO EMPREGADOR. É dever do empregador e do tomador dos serviços zelar por um ambiente de trabalho saudável também no ponto de vista da saúde mental, coibindo práticas tendentes ou aptas a gerar danos de natureza moral ou emocional aos seus trabalhadores, passíveis de indenização".

Com efeito, a Constituição Federal garante, em seu art. 7º, XXII, a manutenção de um ambiente de trabalho hígido, com redução dos riscos inerentes ao trabalho, incluindo os riscos de cunho psicológico e emocional, sem dúvida alguma, que também integram o conceito do meio ambiente de trabalho.



No caso, em represália ao ajuizamento pela autora da ação nº 0021335-10.2017.5.04.0013, a ré passou a adotar condutas caracterizadas como de assédio, constrangimento e ameaça da demandante no seu ambiente de trabalho.

A respeito do tema foi produzida prova oral nos autos (ID. 95f1443).

Em depoimento pessoal, a autora aduziu:

"Estava em uma apresentação de um novo empreendimento chamado ATMOSFERA, em 2019, representando a imobiliária Itaplan, quando o Sr. João Paulo do Canto Souza, na época gerente geral da ré, me perguntou se eu não tinha vergonha de estar lá, pelo que eu fiz com a empresa, e disse que eu deveria ir embora que aquele não era lugar para mim. Quando ele e abordou eu estava em uma roda de pessoas; todo mundo viu. Depois disso, a gerente da imobiliária que tinha me convidado veio me dizer que eu não estava autorizada a ficar lá, e que era para eu me retirar."

A preposta da ré, afirmou em audiência que o Sr. João Paulo do Canto Souza, à época dos fatos, possuía cargo de gerência junto às rés.

O Sr. João Paulo, um dos réus nesta demanda, informou o seguinte em Audiência:

"Estive presente no lançamento do empreendimento Atmosfera. Encontrei a autora neste lançamento. Não houve nenhum desentendimento, o evento de lançamento é um ambiente onde estão muitas pessoas, eu lembro de ter visto várias pessoas que já trabalharam na empresa. Sei que empregados ajuizaram ação trabalhista contra a Seller e a Goldsztein, mas da autora especificamente não lembro. Em hipótese alguma pedi para que a autora se retirasse do local."

A testemunha da autora, a Sra. Cristiane Regina de Bittencourt, que já trabalhou para as rés Seller e Goldsztein, tendo também ajuizado ação trabalhista contra elas, assim afirmou em Audiência:

"Estive no lançamento do Atmosfera. Trabalhava com a imobiliária Itaplan. Cheguei no evento, caminhei pelas maquetes; de repente fui abordada pela Carina Port. O marido dela é amigo íntimo do meu ex-marido, por isso acho que ela foi um pouco mais delicada do que aconteceu com a autora; ela falou: Cris tu não pode estar aqui, tu colocou a Cyrella na justiça, tu não pode nem estar aqui dentro do plantão. Eu fiquei extremamente constrangida; saí como se fosse uma bandida de lá, a mesma sensação. O que aconteceu com a autora eu não presenciei, foi num horário diferente do meu, eu fiquei sabendo pelos colegas; eu saí constrangida do evento e comuniquéi meus colegas e gerente sobre o que tinha acontecido; eles falaram que já tinha acontecido a mesma coisa de manhã com a autora, que o Sr. João Paulo tinha tirado ela do evento. A autora ficou bem magoada e nos outros dias após o acontecimento ela se afastou do trabalho. Até hoje, para entrar dentro de um empreendimento da Cyrella eu estou proibida; eu sou consultora de imóveis há 14 anos; se um cliente me pede para mostrar eu sou obrigada a mentir para o cliente, sou obrigada a inventar desculpas; eu não consigo entrar dentro de plantão de vendas. Todos os empregados que ajuizam ação trabalhista são proibidos de entrar nos empreendimentos das rés. Eu acho injusto,



porque eu sou exposta na minha profissão, eu perco vendas. Era proibido ficar meu nome nas vendas em que eu realizava nos empreendimentos Cyrela, eu pedia para outro colega colocar o nome."

A segunda testemunha convidada pela autora, o Sr. João Paulo Vigano Leffa, aduziu:

"Trabalhei no mesmo período em que a autora na Cyrela. Não participei do lançamento da Atmosfera. Fiquei sabendo do que aconteceu com a autora, porque o mercado se comunica, aconteceu com ela assim como aconteceu comigo e com outras pessoas. O que aconteceu comigo foi que eu fui num evento da Cyrela em seguida que eu tinha sido demitido da empresa e no dia que eu fui no evento através de uma imobiliária, a diretora da empresa ligou para mim dizendo que eu estava proibido de entrar em qualquer plantão, qualquer empreendimento, qualquer convenção da construtora, porque eu entrei com uma ação contra a Cyrela. Depois disso ela ligou para o meu diretor, dono da imobiliária em que estava trabalhando e trabalho até hoje, dizendo para ele se cuidar. O que aconteceu com a autora eu sei por comentários, de que ela tinha sido expulsa do plantão do lançamento do empreendimento Atmosfera. Não vendi imóveis da Cyrela após o que aconteceu comigo, é proibido vender. Me sinto constrangido em relação a essa situação."

A testemunha convidada pela ré, a Sra. Carina Port, afirmou em Audiência:

"Que começou a trabalhar para a ré em 2017 e não conhece a autora. Também confirma que o Sr. João Paulo do Canto Souza já foi gerente da ré. Eu fui a responsável por lançar o empreendimento Atmosfera, o João Paulo esteve presente nesse evento. Eu conheço a Cristiane, acredito que ela já tenha trabalhado na Cyrela. Não me lembro se a Cristiane esteve presente no lançamento da Atmosfera. Jamais pedi para que a Cristiane se retirasse do local. Não tem restrição dos corretores que ajuizam ação contra a empresa de entrar em eventos da empresa."

Da prova oral acima detalhada, verifico a configuração de situação grave de assédio moral perpetrada pelas rés em relação aos empregados que ajuizam ação trabalhista contra as empresas GOLDSZTEIN CYRELA e SELLER.

Isso porque, de acordo com os relatos das testemunhas indicadas pela parte autora, as rés, ilegalmente, proíbem os corretores imobiliários que anteriormente processaram as empresas de atuar na venda de seus empreendimentos.

Em outras palavras, as pessoas trabalhadoras enfrentam situações embaraçosas e constrangedoras em sua profissão e no ambiente de trabalho em que atuam, sendo impedidos de exercer livremente suas funções. Isso ocorre porque suas atividades incluem a presença em plantões de vendas e a participação em apresentações de empreendimentos imobiliários para clientes em potencial.

Vale dizer, os eventos em questão são abertos ao público, o que significa que, teoricamente, não há necessidade de obter "autorização" para que as pessoas possam participar. No entanto, a única característica em comum entre as pessoas que não tinham permissão para estar presente era o fato de terem movido ações trabalhistas contra as empresas rés. Isto é, a restrição estava diretamente



relacionada ao litígio entre esses indivíduos e as rés, uma vez que não havia justificativa objetiva para negar-lhes o acesso aos eventos abertos ao público.

Como se não bastasse, as rés agiam de forma deliberada para criar obstáculos e impedir que os trabalhadores envolvidos nas ações judiciais tivessem qualquer envolvimento nas vendas dos empreendimentos, intimidando os demais empregados com o verdadeiro intuito de que não buscassem seus direitos nesta Justiça Especializada, em clara violação aos direitos dos trabalhadores e a princípios éticos e legais.

Essas condutas mostram que as requeridas ignoram e buscam ilicitamente tolher o direito constitucional e fundamental de ação (art. 5º, XXXV, CF), mediante a imposição de constrangimento moral a seus empregados, em retaliação às demandas judiciais ajuizadas, o que foi confirmado pelos depoimentos dos ex-funcionários acima transcritos.

Tal situação torna evidente a violação da honra e dignidade da trabalhadora, configurando assédio/dano moral, cuja responsabilização prescinde da prova de efetivo dano suportado pela vítima, bastando que se prove tão somente a prática do ilícito do qual ele emergiu (dano *in re ipsa*).

Ainda que assim não fosse, a afirmação verossímil de violação a direito fundamental como o direito à não discriminação, com lastro em fato conexo (ajuizamento de ação trabalhista), motiva a inversão do ônus da prova.

O sofrimento e o abalo emocional resultantes da situação em foco são mais do que evidentes e dispensam a prova de sua efetividade, pois o dano moral é definido, pela legislação, ilícito de ação, e não de resultado, de modo que o dano se esgota em si mesmo (na ação do ofensor) e dispensa a prova do resultado (*damnum in re ipsa*).

Desta maneira, com fulcro nos arts. 186 e 927 do Código Civil, c/c art. 5º, X da CF/88, reputo cabível a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais.

Para estabelecer o importe da quantia devida, ponderam-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como a necessidade de ressarcir o obreiro de seu abalo, sem descuidar, também, o aspecto pedagógico e educativo que cumpre a condenação a esse título, desdobrado em tríplice aspecto: sancionatório/punitivo, inibitório e preventivo, a propiciar não só a sensação de satisfação ao lesado, mas também desestímulo ao ofensor, a fim de evitar a repetição da conduta ilícita.

Por esta razão, considerando a extensão dos danos sofridos pela parte autora, a capacidade econômica das ofensoras (capital social equivalente a R\$ 108.484.982,00, - ID. 7f3c045, pág. 03), o grau de culpa destas, a gravidade das condutas ilícitas, o caráter pedagógico e punitivo que o *quant*



um indenizatório deve cumprir na espécie, fixo a indenização por danos morais em R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

A importância arbitrada compensa adequadamente os danos morais experimentados pela parte autora, tendo em vista a gravidade da conduta perpetrada pela ré e sua reiteração.

O valor deverá ser acrescido de juros a contar do ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT e da Súmula 54 deste Tribunal, e corrigido monetariamente a partir da sessão de julgamento, a teor do que estabelecem a Súmula 362 do STJ e a Súmula 50 deste Regional. No mesmo sentido preconiza a Súmula 439 do TST (DANOS MORAIS. JUROS DE MORA E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012. Nas condenações por dano moral, a atualização monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor. Os juros incidem desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT).

Ademais, cabível a responsabilidade solidária das demandadas, em razão do ato ilícito cometido, conforme exaustivamente já analisado, com base no art. 942 do CC, bem como pela obrigação de ambas quanto à manutenção de um meio ambiente do trabalho livre de riscos à saúde não apenas física, mas também psíquica dos empregados.

Isto considerado, dou provimento ao recurso da parte autora para deferir o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 100.000,00, com juros a contar do ajuizamento da ação e correção monetária a partir desta sessão de julgamento.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO.

Conforme dispõe o Decreto 9571/18, que institui as Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos, em seu art. 5º, I e III, bem como art. 6º, I, é obrigação empresarial a preservação, respeito e reparação dos Direitos Humanos contra todas as formas de discriminação e violência no contexto de suas relações de trabalho.

Desta forma, cabível a devida comunicação ao Ministério Público do Trabalho para a persecução da tutela coletiva, na forma do art. 7º da Lei 7347/85 e do art. 40 do CPP, a quem determino a expedição de ofício, pela Secretaria da Turma, para as providências cabíveis na persecução da tutela, inclusive coletiva, aplicável, na forma do art. 7º da Lei 7347/85, com cópia deste Acórdão, da sentença e dos documentos referidos no ofício circular CSJT. GP. SG. nº 5/2016 do Exmo. Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho.

Destaque-se, para evitar embargos com intuito protelatório, que a determinação de expedição de ofícios está inserida dentre os poderes do Juiz na condução do processo (art. 765, CLT) e corresponde ao estrito



cumprimento do dever funcional de dar ciência às autoridades competentes acerca das irregularidades de que toma conhecimento, não se podendo cogitar, portanto, em "reformatio in pejus" ou julgamento "extra petita".

RECURSO ADESIVO DA RÉ

1 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Alega a parte ré que a discussão dos autos possui natureza civil visto que a relação de trabalho encerrou-se em 06/03/2017 e os supostos fatos alegados pela demandante ocorreram 2 anos após o encerramento da relação jurídica firmada entre as partes. Por isso, requer seja reconhecida a incompetência da Justiça do Trabalho para análise e julgamento da ação, bem como seja declinada a competência para uma das varas cíveis de Porto Alegre, restando extinto o presente feito.

Decido.

No caso vertente, a despeito da alegação da ré, é inequívoco o fato de que a ação se origina de relação de trabalho firmada entre as partes.

Quanto à competência da Justiça do Trabalho, faz-se oportuno destacar o disposto no art. 114 da CF, vejamos:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Vide ADIN 3392) (Vide ADIN 3432)

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

II - as ações que envolvam exercício do direito de greve; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

IV - os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

V - os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)



VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)" (grifei)

Outrossim, ressalte-se que a competência da Justiça do Trabalho, orientada pela dicção do art. 114, I e IX, da Constituição da República (com a redação da EC 45/04), abandonou o critério subjetivo de sua definição, em função da qualidade das partes (trabalhadores e empregadores), para abarcar o critério objetivo "*relação de trabalho*".

Assim, tudo que for oriundo ou decorrente da relação de trabalho é atraído para a competência desta Especializada, que passa a resolver de forma holística os problemas relacionados ao fenômeno trabalho, aperfeiçoando a jurisdição trabalhista, não mais limitada a uma visão estanque, limitada e tarifária da relação de emprego.

Ademais, de todo questionável a possibilidade de vedação de participação em evento público de imobiliária.

Portanto, na hipótese dos autos, não há falar em incompetência material da Justiça do Trabalho, visto que a relação de trabalho anteriormente firmada entre as partes deu origem ao pleito ora analisado.

Isto posto, nego provimento ao apelo da parte ré, no item.

2 - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

A parte ré postula a reforma da sentença no que tange à concessão do benefício da Gratuidade da Justiça à demandante. Alega que há prova nos autos de que o autor auferia renda superior ao dobro do mínimo legal, o que torna sem efeito a declaração de pobreza por ele assinada.

Examina-se.

Inicialmente, giza-se que em relação aos honorários sucumbenciais fixados aos procuradores da parte ré, sinala-se que nada é devido, uma vez que o STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 790-B e 791-A da CLT, no recente julgamento da ADI 5766, dispositivos estes que foram alterados e acrescidos, respectivamente, pela Lei n.º 13.467/2017.



Ademais, cancelar o pagamento de honorários de sucumbência com os créditos de típica ação trabalhista, na qual o trabalhador persegue basicamente direitos de natureza alimentar, mostra-se ilegítima, especialmente em se considerando a impossibilidade de penhora de verbas de natureza salarial, observado o princípio da intangibilidade salarial (art. 7º, VI e X, CRFB) e a necessidade do assistido pela justiça gratuita, uma vez que os créditos postulados, como regra geral, inevitavelmente, destinam-se à sobrevivência do demandante e de sua família.

Ainda, convém registrar o que dispõe a Convenção 95 da OIT, ratificada pela República Federativa do Brasil, por meio do Decreto n.º 41.721/57:

"ARTIGO 1º

Para os fins da presente convenção, o termo "salário" significa, qualquer que seja a denominação ou modo de cálculo, a remuneração ou os ganhos susceptíveis de serem avaliados em espécie ou fixados por acordo ou pela legislação nacional, que são devidos em virtude de um contrato de aluguel de serviços, escrito ou verbal, por um empregador a um trabalhador, seja por trabalho efetuado, ou pelo que deverá ser efetuado, seja por serviços prestados ou que devam ser prestados. (...)

ARTIGO 10

- 1. O salário não poderá ser objeto de penhora ou cessão, a não ser segundo as modalidades e nos limites prescritos pela legislação nacional.*
- 2. O salário deve ser protegido contra a penhora ou a cessão na medida julgada necessária para assegurar a manutenção do trabalhador e de sua família."*

Acerca do tema, no mesmo norte, as ponderações de Gustavo Filipe Barbosa Garcia (Reforma Trabalhista. 3 ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPODIVM, 2018, p.343):

"(...)

Frise-se que foi ajuizada no Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.766/DF, tendo como objeto, entre outros dispositivos decorrentes da Lei 13.467/2017, a expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", prevista no § 4º, do art. 791-A da CLT."

O Brasil é signatário da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), tratado no qual se comprometeu, perante a comunidade internacional, a observar os direitos humanos ali previstos, nos quais se colhe o acesso à justiça facilitado quando se tratar de garantias fundamentais:

"1.Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais."



Os créditos trabalhistas, via de regra, são direitos fundamentais, previstos nos arts. 6º e 7º da Constituição da República, portanto, há direito humano e fundamental de acesso à justiça, quando se trata de direitos sociais previstos nos referidos dispositivos constitucionais e deve ser aplicada a norma da Convenção Interamericana de Direitos Humanos relativa à simplificação, rapidez e efetividade do instrumento processual que protege o bem da vida vindicado, valores jurídicos intangíveis e que absolutamente não são compatíveis com o pagamento de honorários sucumbenciais ou custas pelo trabalhador.

Por outro lado, na interpretação do acesso à justiça facilitado para defesa de direitos e garantias fundamentais, a própria Convenção Americana de Direitos Humanos estabelece os critérios hermenêuticos:

"Artigo 29. Normas de interpretação

Nenhuma disposição desta Convenção pode ser interpretada no sentido de: a. permitir a qualquer dos Estados Partes, grupo ou pessoa, suprimir o gozo e exercício dos direitos e liberdades reconhecidos na Convenção ou limitá-los em maior medida do que a nela prevista; b. limitar o gozo e exercício de qualquer direito ou liberdade que possam ser reconhecidos de acordo com as leis de qualquer dos Estados Partes ou de acordo com outra convenção em que seja parte um dos referidos Estados; c. excluir outros direitos e garantias que são inerentes ao ser humano ou que decorrem da forma democrática representativa de governo; e d. excluir ou limitar o efeito que possam produzir a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e outros atos internacionais da mesma natureza."

Assim, por qualquer prisma que se analise a questão, é descabida a interpretação restritiva do direito humano de acesso à Justiça do Trabalho que se pretende impor, mediante sucumbência à parte hipossuficiente.

Desse modo, reitera-se, não há falar na condenação da parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais aos procuradores da parte ré.

Na mesma linha, ressalta-se que a parte autora prestou declaração de hipossuficiência (ID. d98df62), a qual é suficiente para ensejar a concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 790, § 4º, da CLT, do art. 99, § 3º, do CPC (presunção de veracidade da declaração), subsidiariamente aplicado, e da Súmula 463, I, do TST, que assim dispõe:

"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO. I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015);".

Cabia à parte ré produzir prova que elidisse a declaração de hipossuficiência apresentada, consoante o art. 818, II, da CLT, encargo do qual não se desonerou.



Nesse sentido, a demandada não comprovou que a parte autora perceba rendimentos líquidos que lhe permitam arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do seu sustento e da própria família.

O simples recebimento de remuneração maior que o dobro do mínimo legal ou superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social não impede a concessão da gratuidade da justiça pelo Juízo com base no art. 790, § 4º, da CLT, se não demonstrado objetivamente que a parte demandante possua condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do seu sustento próprio e familiar.

Portanto, uma vez que a declaração de hipossuficiência econômica tem presunção legal de veracidade, é bastante para se considerar configurada a situação econômica da trabalhadora. Aplica-se, no aspecto, a Súm. 450 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "*são devidos honorários de advogado sempre que vencedor o beneficiário de justiça gratuita*".

Sendo assim, a parte demandante faz jus ao pagamento de honorários advocatícios assistenciais.

Por adequado, convertem-se os honorários advocatícios sucumbenciais em honorários advocatícios assistenciais.

De conseguinte, nega-se provimento ao apelo da parte ré.

Pelos mesmos fundamentos, de ofício, convertem-se os honorários advocatícios sucumbenciais em honorários advocatícios assistenciais.

MATÉRIAS DE DEFESA

1. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

A fixação dos critérios de cálculos dos juros e correção monetária é matéria afeta à fase de liquidação de sentença. Logo, relega-se à fase de liquidação a definição dos critérios para apuração dos juros e correção monetária.

2. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.

O Plenário deste Tribunal editou as Súmulas 26 e 53, segundo as quais tanto os recolhimentos previdenciários como fiscais devem ser descontados do crédito do trabalhador constituído em ação trabalhista. Acatando esse entendimento, autorizo os recolhimentos previdenciários e fiscais incidentes.

3. LIMITAÇÃO DOS PEDIDOS AOS VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL.



A ação foi ajuizada após o advento da Lei 13.467/2017, sendo atribuído valor meramente estimativo aos pedidos constantes da inicial, atendendo, no meu sentir, o disposto no art. 840, § 1º, da CLT, o qual não exige a liquidação do pedido, mas apenas a indicação da estimativa do montante correspondente às parcelas postuladas, o que vejo observado quando do ajuizamento da ação.

E, diante do princípio constitucional do acesso à justiça (art. 5º, inciso XXXV, da CF), entendo que o §1º do art. 840 da CLT não pode interpretado de forma restrita, literal e absoluta.

Nesse sentido o art. 12, § 2º, da Resolução nº 221, de 21 de junho de 2018, do TST:

"Para fim do que dispõe o art. 840, §§, 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil."

Saliento, ainda, que o entendimento desta Turma é no sentido da impossibilidade de limitação da condenação aos valores indicados na petição inicial, conforme é possível perceber pela análise da ementa abaixo transcrita:

"EMENTA AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 932 DO CPC. VALOR ATRIBUÍDO AOS PEDIDOS NA INICIAL. CARÁTER MERAMENTE ESTIMATIVO. DIREITO HUMANO DE ACESSO À JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO. O valor atribuído aos pedidos na exordial é meramente estimativo, pois, no momento da propositura da ação, via de regra - como ocorre no caso - não é possível a determinação quantitativa da pretensão, não havendo como se liquidar previamente as pretensões vindicadas quando do ajuizamento da demanda. Nesse sentido preceitua o art. 12, § 2º, da Instrução Normativa 41/2018 do TST. O direito humano de acesso à justiça não comporta nenhuma interpretação restritiva, nos termos da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). Recurso provido para afastar a decisão que limitou a condenação aos valores indicados na petição inicial. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (TRT da 4ª Região, 8ª Turma, 0020836-07.2019.5.04.0611 ROT, em 15/12/2021, Marcelo Jose Ferlin D'Ambroso)"

Assim, diante dos fundamentos acima apresentados, não há falar em limitação do valor da condenação às estimativas constantes da petição inicial.

PREQUESTIONAMENTO.

Adotada tese explícita a respeito das matérias objeto de recurso, são desnecessários o enfrentamento específico de cada um dos argumentos expendidos pelas partes e referência expressa a dispositivo legal para que se tenha atendido o prequestionamento e a parte interessada possa ter acesso à instância recursal superior. Nesse sentido, o item I da Súm. 297 do TST e a Orientação Jurisprudencial 118 da SDI-1, ambas do TST.



Também é inexigível o prequestionamento de determinado dispositivo legal quando a parte entende que ele tenha sido violado pelo próprio Acórdão do qual pretende recorrer, conforme entendimento pacificado na Orientação Jurisprudencial 119 da SDI-1 do TST.

Todavia, reputam-se prequestionadas as questões e matérias objeto da devolutividade recursal, bem como os dispositivos legais e constitucionais invocados, como se aqui estivessem transcritos, um a um.

MARCELO JOSE FERLIN D'AMBROSO

Relator

VOTOS

DESEMBARGADORA LUCIANE CARDOSO BARZOTTO:

Peço venia para divergir do eminente Relator.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Nos autos da presente reclamatória que tramita sob o rito sumaríssimo, a autora postulou na petição inicial indenização por danos morais por ter sido hostilizado pelo gerente das rés, em razão de ter ajuizado a reclamatória trabalhista n. 0021335- 10.2017.5.04.0013, postulando vínculo de emprego com as reclamadas. Deu ao pleito o valor estimado de R\$ 44.000,00.

Entendo que o valor de R\$ 50.000,00 fixado pelo eminente Relator extrapola os limites da lide (arts. 141 e 492 da CLT), resultando em decisão *ultra petita*. Isso porque há norma específica para o processo trabalhista no art. 852-B, I, da CLT, o qual prevê que nas reclamações enquadradas no procedimento sumaríssimo, "*o pedido deverá ser certo ou determinado e indicará o valor correspondente*". Ademais, quem se sente lesado no interior do seu ser psíquico e emocional é que detém a capacidade de estimar o valor de indenizações por dano moral, de forma que se a autora desejasse valor maior, assim postularia.

Portanto, entendo que o provimento do recurso da autora quanto à indenização por danos morais deve, no máximo, ficar limitado ao valor de R\$ 44.000,00, postulado na exordial.

No entanto, à vista da prova oral e dos elementos trazidos no voto condutor, bem como tendo em mente o caráter compensatório, pedagógico e preventivo, bem assim a vedação ao enriquecimento sem causa (art. 884 do CC) e a extensão do dano (art. 944 do CC), entendo que o valor da indenização por danos morais deve ser de R\$ 20.000,00.



Portanto, dou parcial provimento ao recurso ordinário da autora para fixar a indenização por danos morais em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Tendo em vista que a presente reclamatória foi ajuizada posteriormente à vigência da Lei n.º 13.467 /2017, entendo que o percentual de honorários advocatícios deferido no voto condutor tem fundamento no art. 791-A, caput e § 2º, da CLT.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR MARCELO JOSÉ FERLIN D'AMBROSO (RELATOR)

DESEMBARGADORA LUCIANE CARDOSO BARZOTTO

DESEMBARGADORA BRÍGIDA JOAQUINA CHARÃO BARCELOS

